

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	23
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	40
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	47
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	51
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	60
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	67

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0021/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010757966202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Rodrigo Alves Barcellos Matrícula n. 108810	Ligia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade Matrícula n. 70807	119/2024	20/12/2024	Aquisição de equipamento duplicador forense de mídias para perícia digital, Falcon-NEO2.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Marcilio Roberto Mota Brasileiro Matrícula n. 96309	Huan Carlos Borges Tavares Matrícula n. 22999	119/2024	20/12/2024	Aquisição de equipamento duplicador forense de mídias para perícia digital, Falcon-NEO2.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0022/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010758343202553,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2025.0000032 e n. 2025.0000033, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0023/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010758104202511,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora ISABEL COSTA CANTUARES, matrícula n. 123019, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0024/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar perante a 5ª Zona Eleitoral – Miracema do Tocantins, no período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 001/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Modernização e Inovação de T.I, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010757973202519, de 02/01/2025, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Arnaldo Henriques da Costa Neto, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 24/01/2025.

Art. 2º. REMARCAR as férias do servidor Arnaldo Henriques da Costa Neto, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, para 19/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição de 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 002/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758143202517, de 06/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor José Cláudio da Silva Júnior, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 05/02/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 003/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 04ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758239202569, de 07/01/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Igor Pablo Pereira Sampaio, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 18/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 004/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Cerimonial, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758273202533, de 07/01/2025, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Francine Seixas Ferreira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 005/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758265202597, de 07/01/2025, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Bryan Oscar Oliveira Zarin, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 08/01/2025 a 06/02/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 006/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758291202515, de 07/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça/ Coordenador do CAOSAÚDE,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Micheli Angélica Barbosa Portilho, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 25/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 007/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010757182202416, de 19/12/2024, da lavra do Procurador de Justiça/Secretário do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Isley Pereira da Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 05/02/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 008/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público - CESAF-ESMP, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758336202551, de 07/01/2025, da lavra da Diretora-Geral do CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Cleivane Peres dos Reis, a partir de 08/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024 marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 17/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 009/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010755889202471, de 17/12/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Paula Cristina de Moura Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 26/01/2025 assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 010/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010755820202448, de 17/12/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 da servidora Luciele Ferreira Marchezan, a partir de 19/12/2024, marcado anteriormente de 17/12/2024 a 24/12/2024, assegurando o direito de fruição desse 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de janeiro de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 037/2022

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000499/2022-95

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: NOVA TELECOM LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato 036/2022 por mais 12 (doze) meses, com vigência de 07/01/2025 a 06/01/2026 e manutenção do valor anual do contrato, conforme negociado entre as partes.

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de preços, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 06/01/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Contratada: THAISY KÉSSIA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 036/2022

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000499/2022-95

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: NOVA TELECOM LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato 036/2022 por mais 12 (doze) meses, com vigência de 14/01/2025 a 13/01/2026 e manutenção do valor anual do contrato, conforme negociado entre as partes.

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de preços, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 06/01/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Contratada: THAISY KÉSSIA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012148

O presente procedimento eleitoral foi instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no ato de votar praticado pelo eleitor Gilvane Pereira do Amaral, que, segundo os documentos anexados, estaria com os direitos políticos suspensos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa.

Compulsando os autos e, principalmente, as informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), no evento 20, constata-se que não houve o tempestivo registro no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP) indicando a suspensão dos direitos políticos do investigado; que a suspensão foi comunicada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional em 2019, mas a anotação não foi realizada devido à ausência de informações completas, conforme esclarecimentos prestados ao TRE/TO; e, portanto, que inexistem elementos suficientes para decretar que Gilvane do Amaral agiu dolosamente para fraudar o sistema eleitoral ou se beneficiar indevidamente.

Realmente, a análise deste feito revela que o voto do investigado resultou de uma falha sistêmica na implementação e manutenção do INFODIP, conforme informado pelo TRE/TO, e não de conduta dolosa.

Como se sabe, o dolo é requisito essencial para a caracterização de infrações eleitorais ou de improbidade administrativa. Conforme os princípios da culpabilidade e da reserva legal, apenas uma conduta comissiva ou omissiva dolosa pode ensejar a responsabilização penal ou administrativa, e, neste caso, não é devido imputar responsabilidades ao cidadão em razão de falhas atribuíveis exclusivamente à Administração.

O mesmo se pode ser dito quanto aos servidores da Justiça Eleitoral, uma vez que dos autos não despontam indícios suficientes de que tenham agido de maneira dolosa ou culposa para beneficiar Gilvane Amaral ou mesmo para prejudicar o sistema da justiça eleitoral.

Não restam dúvidas de que a ausência de anotação INFODIP deveu-se a dificuldades técnicas ou operacionais na gestão do sistema, conforme relatado pelo próprio TRE, e de que os servidores do TRE agiram dentro do escopo das normas administrativas vigentes, incluindo o Provimento n. 004 da Corregedoria Regional Eleitoral, que exige que as comunicações estejam completas e detalhadas antes de se efetivar os registros.

Neste caso, a mera falha não gerou vantagens indevidas para os servidores, tampouco parece ser resultado de conduta negligente e grosseira, tratando-se apenas de um equívoco administrativo dentro de uma estrutura complexa de registros e sistemas.

Destarte, considerando que o TRE/TO reconheceu falhas na alimentação do INFODIP e na comunicação da suspensão dos direitos políticos de Gilvane Amaral; que não existem concretos indícios de dolo ou má-fé na conduta do investigado; que a ausência de dolo afasta a possibilidade de responsabilização penal ou administrativa; e que não foram coligidos elementos que impliquem negativamente os servidores da Justiça Eleitoral, promovo o arquivamento deste procedimento, nos termos do artigo 21 c/c 18 e seguintes da

Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se o investigado e o Procurador Regional Eleitoral no Tocantins sobre a decisão.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, encaminhe-se os autos para análise no âmbito do CSMPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



11ª Promotoria De Justiça De Araguaína

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0000045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);

CONSIDERANDO que, após interpretação conforme pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];

CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao investigado e à vítima;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:

(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;

2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.

3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.

4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.

5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.

6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.

7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.

9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do

Ministério Público – DOMP.

11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.

17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.

20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias.

21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.

23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento), instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0003/2025

Procedimento: 2025.0000034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê expressamente a adoção de medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, nos termos do artigo 226, §8º, o qual determina que *“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo em seu artigo 3, § 1º que *“O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

CONSIDERANDO que a referida Lei ainda prevê em seu artigo 35 que a *“A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...) IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar”*;

CONSIDERANDO que, no dia 5 de dezembro de 2024, foi realizada no auditório da Secretaria da Administração do Município de Araguaína (SECAD) audiência pública para elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas para Mulheres, promovida pela Secretaria da Mulher do Estado do Tocantins em parceria com a Secretaria Especial da Mulher do Município de Araguaína (SEMUL), visando criar o protocolo de atendimento as mulheres vítimas de violência, conforme ata em anexo;

CONSIDERANDO ainda que, durante a referida audiência, foram expostas diversas necessidades para serem incluídas na minuta do plano estadual a ser elaborado;

CONSIDERANDO o aumento significativo nos últimos anos dos casos de violência doméstica, pelos quais inúmeras mulheres são vítimas de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, colocando-as em situação de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de acompanhar e fiscalizar a assistência prestada às mulheres vítimas de violência doméstica, as quais necessitam de atendimento psicológico e social especializados, bem como acompanhar as medidas adotadas e disponibilizadas às mulheres em situação de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas

para Mulheres;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

d) expeça-se ofício a Secretaria da Mulher do Estado do Tocantins para que informe acerca do andamento do Plano Estadual de Políticas Públicas para Mulheres, informando acerca da disponibilidade deste órgão para prestar apoio na elaboração.

Anexos

[Anexo I - ATA - AUDIÊNCIA PÚBLICA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60bad8a77ae0b1eea0609a645f44ad1f

MD5: 60bad8a77ae0b1eea0609a645f44ad1f

Araguaina, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009825

Inquérito Civil Público nº 2022.0009825

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: A COLETIVIDADE e LOURENÇO DIAS VANDERLEY

I.RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0009825, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 26 de outubro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 07 de novembro de 2022, com objetivo de apurar denúncia de alagamento causado por obras inacabadas na Qd AK, esquina com a Rua dos Comerciantes no Setor Jardim Paulista, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve como base o termo de declarações de Lourenço Dias Vanderley - evento 1/anexo 1.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína e a SEINFRA para vistoria no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas no termo de declaração, devendo informar quais as medidas que serão adotadas para sanar a ocorrência de alagamentos no local (eventos 2 e 3).

Decorrido o prazo sem resposta, as diligências foram reiteradas – eventos 7 e 8.

No evento 10, por meio do Relatório de Fiscalização nº 010/2023 a Seinfra informa que em 23/11/2022 e em 06/02/2023 foram realizadas vistorias na infraestrutura da R. dos Comerciantes, entre Av. dos Administradores e R. dos Fazendeiros, no setor Jardim Paulista, e constatou que de 26 (vinte e seis) imóveis no referido trecho, 4 (quatro) edificações do declarante estão em nível abaixo da via. Dessa forma, para adequação será necessário que o proprietário de tais imóveis eleve os pisos das edificações em pelo menos 10 cm (dez centímetros) acima do nível da rua. Cabe ainda que o proprietário realize a implantação e as manutenções nos calçamentos, garantindo assim a acessibilidade, conforme Código Municipal de Posturas, e os ajustes do acesso de veículos, de modo a impedir o escoamento de águas pluviais para o interior do imóvel.

Considerando as informações prestadas pela SEINFRA no evento 10, foi expedido novo ofício ao Município de Araguaína, solicitando esclarecimentos porque a empresa responsável pela obra de drenagem no local não recuperou a calçada dos imóveis do denunciante após as obras, visto que o dano ao passeio foi realizado pelo poder público ou seus concessionários, com dano estético e de circulação aos pedestres que fazem uso do local (evento 14).

O interessado foi oficiado para tomar conhecimento do Relatório de Fiscalização do Município e prestar

informações acerca dos fatos (evento 13).

No dia 19 de abril de 2023, o Senhor Lourenço Dias Vanderley compareceu a esta Promotoria de Justiça, e informou: Que antes das obras de asfaltamento na rua o seu imóvel não alagava; Que no ato de execução das obras foi retirada uma ondulação que era localizado na esquina da Rua dos Comerciantes com a Avenida dos Administradores e após a implantação do asfalto não fizeram novamente o quebra-molas; Que a ondulação reduzia a velocidade das águas nos dias chuvas intensas; Que agora as águas da chuva invadem seu imóvel, o que não ocorria antes das obras; Que a prefeitura não executou obras de drenagem no local; Que acredita que com a recolocação da lombada os problemas serão minimizados.

Em sequência, foi expedido ofício a Seinfra para informar se existe previsão para reinstalação do redutor de velocidade na esquina da Rua dos Comerciantes com a Avenida dos Administradores, Setor Jardim Paulista, visto que com as obras de pavimentação asfáltica no local o quebra-molas foi retirado e até o momento não foi refeito, devendo encaminhar relatório fotográfico.

Em resposta, a Seinfra informa que o ato já fora incluído na ordem de serviços e será executado no prazo de 30 (trinta) dias.

No evento 27, foi solicitado informações atualizadas sobre a conclusão das referidas obras.

Resposta no evento 28, informando que as obras foram concluídas em fevereiro de 2024, anexando relatório fotográfico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009160

Inquérito Civil Público nº 2022.0009160

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: A COLETIVIDADE e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0009160, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 26 de outubro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 20 de outubro de 2022, com objetivo de apurar ausência de trafegabilidade em rotas de transporte escolar, em Nova Olinda/TO.

A instauração do presente procedimento teve como base o termo de declarações evento 1/anexo 1.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura de Nova Olinda para prestar informações acerca da ausência de trafegabilidade das estradas que dão acesso à escola localizada na Agrovila, sendo: Rota 1- Ilha 2 (região Chácara Vila Rica); Rota 2 - Remansão I (região Luiz pescoço - Agrovila); Rota 3 - Remansão II (região Nonato Rocha e Chácara do Santana), bem como indicar as medidas que serão adotadas a fim de sanar tais irregularidades (evento 2).

No evento 17, o Secretário de Infraestrutura informa que foram feitos todos os reparos necessários para o traslado dos alunos daquela região.

No evento 21, o Município de Nova Olinda apresenta informações complementares documentos e fotos complementares das estradas vicinais utilizadas no transporte escolar demonstrando que as rotas escolares mantêm condições adequadas para um trânsito seguro e regular.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004784

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0004784 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 30/04/2024, em decorrência do recebimento de representação anônima formulada perante a Ouvidoria deste *Parquet*, tendo como objeto o relatório de acompanhamento nº 178/2021-6DICE, que trata de um processo de acompanhamento da gestão do Prefeitura Municipal de Palmas, referente ao exercício de 2020, com o apontamento de supostas irregularidades.

Considerando-se tratar de representação anônima, procedeu-se a busca no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins objetivando aferir a veracidade da representação anônima, busca essa que resultou no relatório de pesquisa presente no evento 5 e seus anexos que constatou que existência do processo nº 1086/2020, que trata do Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Palmas, referente ao exercício de 2020, o qual consiste em uma ação de controle realizada por meio de procedimentos, constando nos autos o relatório de acompanhamento nº 178/2021-6DICE e documentos anexos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso dos fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Ao que se nota, o mencionado relatório de acompanhamento nº 178/2021-6DICE concluiu que após a análise das ocorrências supramencionadas, conforme IN 04/2019, foi verificada a manutenção das inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentares.

No entanto, após o contraditório e ampla defesa, a 6ª DICE acatou a defesa apresentada pela gestora municipal em relação às impropriedades, sendo a mesma ora considerada suficiente para sanar os apontamentos, ora considerada que não possui gravidade para macular as contas, sendo, contudo, cabível tão somente recomendação à gestora, para que adote medidas administrativas internas com vistas à correção e prevenção das falhas futuras.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 592/2023-PRIMEIRA CÂMARA concluiu que a defesa apresentada foi substancial e suficiente para sanar as supostas impropriedades mencionadas inicialmente, também não foram encontradas irregularidades graves ou indícios de malversação de dinheiro público. Assim, concluiu pelo arquivamento do Processo nº 1086/2020.

Desse modo, considerando que este procedimento iniciou com o Relatório de Acompanhamento nº 178/2021 da 6ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e que esta mesma diretoria acatou a defesa apresentada pela gestora e concluiu que a mesma era suficiente para sanar os apontamentos,

não há porque continuar com este procedimento, logo trata-se de matéria de direito que não comportam maiores digressões, enquanto se observa a perda do objeto discutido, cessando a persecução da ação.

Desta forma, no caso vertente, os fatos narrados não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração, sem prejuízo da instauração ou seguimento de apurações pelo Ministério Público em relação a fatos ou contratações específicas realizadas pelo Município de Palmas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação de possíveis interessados.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 08 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0004/2025

Procedimento: 2023.0010852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, tramita nessa Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º 2023,0010852, cujo objeto é apurar noticiada ausência de providências do Município de Palmas, apesar da cientificação da Sra. Cíntia Alves Caetano Ribeiro Mantoan, no que diz respeito a providências para a restituição ao erário da quantia de R\$ 580.965,34 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) adicionada de multa proporcional de 1% (um por cento) aos cofres do Município de Palmas, conforme Acórdão TCE nº 326/2023;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do dito procedimento preparatório já se encerrou, sendo mister o seguimento das apurações em inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar noticiada ausência de providências do Município de Palmas, apesar da cientificação da Sra. Cíntia Alves Caetano Ribeiro Mantoan, no que diz respeito a providências para a restituição ao erário da quantia de R\$ 580.965,34 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) adicionada de multa proporcional de 1% (um por cento) aos cofres do Município de Palmas, conforme Acórdão TCE nº 326/2023.

1. Investigados: Agentes públicos e terceiros que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. Oficie-se ao atual Procurador-Geral do Município acerca das medidas adotadas quanto ao recolhimento dos débitos e da multa imputados no Acórdão TCE/TO n.º 326/2023-Primeira Câmara, comunicado à então gestora municipal na data de 04/09/2023 e já requisitado pelo Ofício n.º 139/2024-9ªPJC com prazo prorrogado pelo Ofício n.º 185/2024-9ªPJC (remeta-se cópia dos expedientes citados).

Palmas–TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012540

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0012540 (Protocolo n. 07010735417202419), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, especificando as ilegalidades a que fez referência, especialmente a identificação dos familiares do Coronel QOPM M. A. B. de M., bem como os cargos públicos que ocupam, local de lotação e os elementos de prova que indiquem o alegado descumprimento de carga horária ou não comparecimento ao trabalho etc.

Palmas, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005075

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a omissão do Poder Público Municipal de Novo Jardim/TO, para disponibilizar exames médicos para o paciente interessado, Valdemir Pereira Neris, exames que não tinham sido realizados pelo SUS conforme se tem dos autos (Ev. 1 a Ev. 11).

No Ev. 12 constam informações datadas de 04/11/2021 de que 02 exames foram realizados, “esofogograma” e “endoscopia”, faltando apenas o exame de “manometria esofágica” que estava marcado para o dia 09/11/2021.

No Ev. 13 constam informações datadas de 09/11/2021 de que o exame “manometria esofágica” não foi realizado em razão de que a máquina estaria quebrada, bem como de que o exame seria remarcado assim que a máquina fosse reparada.

No Ev. 18 o Município de Novo Jardim/TO, pela Secretaria de Saúde, informou, em 11/12/2021, como já constante no Ev. 13, sobre o problema no aparelho que realiza o exame, bem como que seria agendada nova data quando o reparo fosse feito.

No Ev. 19 a esposa do interessado Valdemir Pereira Neris, Edneiva Albuquerque Neris, prestou declarações e informou que não foram feitos os exames médicos e em razão disto foi prescrito pelo médico cirurgião do aparelho digestivo alguns exames pré-operatórios de tomografias e que ao procurar a Secretaria Municipal de Saúde foi orientada a procurar o Ministério Público.

Na documentação anexada no Ev. 19, consta orçamentos dos seguintes exames: TC TORAX C/C, TC ABDOME TOTAL C/C e TC COLUNA CERVICAL.

No Ev. 26 o Município de Novo Jardim/TO informou, em 23/05/2022, que o paciente em questão realizou todos os exames, um deles pelo SUS e outros dois por instituição particular por intermédio da Secretaria Municipal, bem como que a cirurgia é regulada via SISREG/SUS sendo necessário aguardar o surgimento de vaga.

No Ev. 30 a Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis/TO, informou, em 26/01/2023, que, conforme a Coordenação de Regulação de Média Complexidade, Urgência e Emergência, “o paciente é residente do município de Novo Jardim, sendo assim o paciente é assistido pelo seu município de origem desde o ano de 2017 até o momento”.

No Ev. 35 a Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis/TO, informou, em 10/03/2023, que o procedimento cirúrgico foi autorizado.

No Ev. 36, em 11/04/2023, foi certificado nos autos que até aquela data a cirurgia não foi agendada, bem como que foi solicitado novos exames médicos, mas o Município de Novo Jardim negou a realização dos exames (prescrição anexada) e orientou o interessado a procurar o Ministério Público.

No Ev. 40, em 02/05/2023, o Município de Novo Jardim/TO informou que a cirurgia tinha sido agendada para dia 27/10/2022, às 13h00min no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres, mas que o paciente tinha sofrido um acidente e não pode comparecer, razão pela qual tinha sido inserido novamente na fila de espera aguardando vaga. Informou ainda que restou acordado que a Secretaria iria custear os exames de alto custo e o paciente pagaria os de menor valor, o que foi feito pela Secretaria.

Por fim, a Sra. Edneiva Albuquerque Neris, esposa do interessado, prestou declarações em 07/01/2025, relatando o seguinte: “*que o marido, VALDEMIR PEREIRA NERIS, após fazer uma cirurgia em 02/08/2024, no*

3º mês de recuperação apresentou um quadro de “anemia n. 4”, o que foi diagnosticado como sendo causado por um sangramento interno; que o sangramento já tem 05 meses; que ele precisou ir ao hospital de Dianópolis/TO por 02 vezes por conta deste sangramento, sendo necessário a transferência para Porto Nacional/TO para receber tratamento adequado, não prestado em Dianópolis/TO, inclusive para receber “bolsa de sangue”; que nesses 05 meses ele foi ao hospital na primeira quinzena de novembro e no final de dezembro, ocasião em que tratado e recebeu bolsa de sangue; que fez alguns exames, hemograma, endoscopia e colonoscopia, todos em Porto Nacional/TO; que após ficar 13 dias em Porto Nacional/TO, em fins de dezembro, ele foi encaminhado para equipe cirúrgica em Palmas/TO onde também fez uma endoscopia; que os exames feitos tinham objetivo de diagnosticar onde é a hemorragia, sangramento interno, mas não foi possível o diagnóstico; que então foi requerido exame “cápsula endoscópica” para diagnóstico do local do sangramento, conforme prescrição dos médicos do HGP em Palmas/TO; entretanto, segundo informado no próprio HGP, o exame não é feito pelo SUS, e na rede particular fez orçamentos; que o exame em questão, cápsula endoscópica, só é feito em um único local em Palmas/TO, na Gastro Centro Clínica de Gastroenterologia, pelo valor de R\$ 8.000,00; que tentou orçar em outros locais, como Brasília/DF, e o valor gira em torno de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00, não precisando em qual clínica; que o paciente procurou o Secretário Municipal de Saúde de Novo Jardim/TO e este respondeu que não seria possível fazer o exame dado custo elevado; que comparece ao Ministério Público para solicitar providências em relação aos fatos”.

Por fim, à partir das informações sobre a cirurgia realizada, foram feitas buscas no sistema EPROC e constatado que o interessado, Valdemir Pereira Neris, assistido pela Defensoria Pública, ajuizou ação para conseguir o tratamento médico, exames e cirurgia, e que a cirurgia já foi feita, além do que a sentença foi procedente (0002942-91.2023.8.27.2743).

É o relato do essencial.

Diante do quanto se tem veiculado no presente feito, conclui-se que os fatos já não dependem de solução, posto que, conforme declarações colhidas da esposa do interessado Valdemir Pereira Neris, Edneiva Albuquerque Neris, esclareceu que o paciente em questão realizou todo o tratamento médico objeto do presente procedimento, posto que, realizou cirurgia no aparelho digestivo, com os devidos exames pré-cirúrgicos (Proc. 0002942-91.2023.8.27.2743), não havendo nenhuma diligência a ser empreendida pelo Ministério Público, razão pelo presente feito há de ser arquivado.

É que, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o membro promover o arquivamento dos autos, *in verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.”

Desta forma, já não há nenhuma providência a ser adotada e a reclamante relatou a resolutividade da questão, exceção de outros fatos, novos, posteriores, os quais serão objeto de procedimento próprio com vistas a economicidade e celeridade, dado a quantidade significativa de eventos e documentos no presente feito, os quais tornam sua análise mais complexa e demorada.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique o interessado, para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se o Chefe do Executivo Municipal de Novo Jardim/TO, acerca das providências adotadas.

Por fim, diante da nova demanda apresentada nas declarações da esposa do interessado Valdemir Pereira Neris, Edneiva Albuquerque Neris (documento em anexo), qual seja, necessidade de realização de Exame “Cápsula Endoscópica”, extraia cópias do termo de declaração e documentos médicos que houver, a fim de que seja instaurado Notícia de Fato, para posteriores providências.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012992

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0012992, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2024.0012992

Assunto: Possível irregularidade na acumulação de cargos pela servidora municipal Silvonete Lopes Barros.

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010739108202418), a qual relata o quanto segue:

PREZADOS,

CONSIDERANDO QUE FOI NOMEADO POR MEIO DA PORTARIA Nº 055/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024, QUE “DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO A CONSELHEIRA PREVIDENCIÁRIA DO RPPS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, ANEXA.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS, A SERVIDORA EFETIVA, CONSELHEIRA PREVIDENCIÁRIA, SRA. SILVONETE LOPES BARROS, JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ – TO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAÍ – TO.

BASICAMENTE, O LIMPE SERVE PARA ASSEGURAR QUE SERVIDORES DOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS ATUEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, ATENDENDO AOS INTERESSES PÚBLICOS E OS DIREITOS DE TODOS OS CIDADÃOS.

DESTA FEITA, SOLICITAMOS QUE SEJA ANALISADO O CASO SUPRACITADO PARA SABER SE ESTÁ DENTRO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, QUE A CONSELHEIRA PREVIDENCIÁRIA POSSA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCALIZAR CONTRATOS DA GESTÃO DA AUTARQUIA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ - TO, COMO FISCAL DE CONTRATOS, SE A MESMA EXERCE A FUNÇÃO DE CONSELHEIRA PREVIDÊNCIA DO PRÓPRIO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ - TO, CONFORME DECRETO Nº 2.027/2024 DE 30 DE AGOSTO DE 2024, ANEXO, BEM COMO É SERVIDORA E EXERCE A FUNÇÃO DE SUPERINTENDENTE DA DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ - TO, CONFORME PORTARIA 2082/2021, DE 06 DE JANEIRO DE 2021, ANEXA.

Com a denúncia foi anexado o Relatório Detalhado da Folha de Pagamento de Silvonete Lopes Barros; cópia da nomeação da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaraí – GUARAÍ/PREV, publicada no Diário Oficial do Município; cópia da Portaria de nomeação de Silvonete Lopes Barros para exercer o cargo comissionado de Superintendente da Divisão de Controle Interno, com lotação na Controladoria Geral do Município e cópia da Portaria de nomeação de Silvonete Lopes Barros para exercer a Função de Fiscal de Contratos junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Guaraí – TO – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí – TO, publicada no Diário Oficial do Município (evento 1).

Diante da denúncia apresentada, foi expedido ofício à Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaraí – GUARAÍ/PREV, solicitando informações sobre o caso, bem como cópia do parecer jurídico que embasou a edição da Portaria Nº 055/2024, de 15/10/2024, que nomeou a servidora para a função de fiscal de contratos do instituto previdenciário (eventos 4 e 5).

Na sequência, procedeu-se à anexação da Notícia de Fato nº 2024.0012992, recebida posteriormente e que trata do mesmo assunto ventilado neste procedimento (eventos 7-10).

Em resposta à diligência do Ministério Público, a Presidente da autarquia previdenciária encaminhou o OFÍCIO N. 181/2024-GUARAÍ-PREV, esclarecendo o seguinte:

"Importante ressaltar que a Conselheira em epígrafe passou a compor o conselho deliberativo por ser indicação expressa do Poder Executivo, uma prerrogativa disposta na lei nº 638/2016, à qual se dispôs, sem ônus a prestar seus serviços na função de Fiscal de Contratos por possuir perfil técnico exigido pelas leis federais nº 4.320/1964, 14.133/2021 e demais normas vigentes, devido a não possuímos em nosso Quadro, pessoal suficiente, fez-se necessário Parecer jurídico (anexo) para melhor segurança dos Atos.

Dessa forma, conforme sugerido no próprio parecer, seguimos com uma consulta formalizada ao Tribunal de Contas do Estado — TCE / TO (anexa) referente ao assunto, uma vez que, foi nos informado em uma reunião técnica realizada entre o GUARAÍ-PREV e os Assessores jurídicos da 6ª Relatoria de Contas, à qual o Município faz parte, que não há no TCE nenhum impedimento sobre essa questão, sendo importante formular

uma consulta formal e assim fizemos, protocolamos na Egrégia Corte de Contas no dia 31/10/2024 o pedido de consulta sobre o tema para melhor segurança, conforme protocolo anexo e aguardamos resposta.

Diante da real necessidade que enfrentamos sem pessoal suficiente no quadro, que conta atualmente com dois gestores (Presidente e Diretor Financeiro) e somente três servidores cedidos pela prefeitura, sendo estes servidores cedidos já designados para funções diversas no Instituto. Neste contexto, Temos que prezar sobretudo pela demanda e cumprimento das obrigações inerentes ao Fundo de previdência, há a necessidade de designação de funções como a de fiscal de contratos, então nos resta contar com o apoio dos conselheiros qualificados, que neste caso, atende ao perfil exigido, sendo a servidora efetiva no Cargo de Técnica de Controle Interno, se disponibilizou com os conhecimentos de sua área de atuação, voluntariamente, ou seja, sem nenhuma remuneração ou gratificação para contribuir na função designada.

Neste sentido, zelando por uma melhor prestação dos serviços públicos à população, e considerando ainda, que as funções de conselheiro previdenciário diferem das funções de fiscal de contratos que é mera e exclusivamente de atividades auxiliares, cujo a finalidade é de acompanhar e atestar o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, compras e as atividades das assessorias, exigida pela lei nº 14.133/21, onde requer a segregação de funções e está criteriosamente respeitada, o fiscal de contratos não exerce a função de Gestão do Fundo de Previdência. Enquanto que o Conselho previdenciário é deliberativo e sua atuação se dá por meio de votações colegiadas, como é via de regra de todo conselho, organizado por seu Regimento Interno e suas deliberações estão referenciadas nas leis federais e municipais, a saber: a lei municipal nº 638/2016, que cria o RPPS de Guaraí, seu art. 71, que dispõe sobre a competência do Conselho, a mesma Lei remete aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015, bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004, critérios estabelecidos na lei 9.796/99, das diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN e Comissão de valores Mobiliários — CVM e regras vigentes, devendo essas serem observadas pelos membros do Conselho, sendo importante mencionar que ao Ministério do Trabalho e Previdência é atribuído dentre suas competências a de apurar as infrações e a aplicação de penalidades previstas no regime disciplinar também dos membros do Conselho Previdenciário, que respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, e alterações subsequentes.

Observa-se que o denunciante se preocupa com uma possível "parcialidade" das ações entre as funções exercidas do conselheiro previdenciário com as de fiscal de contratos e faz um misto das leis que cada função é regida. Podendo estender essa preocupação cobrando aos Poderes Executivo e Legislativo sobre a necessidade de pessoal técnico efetivo para o Instituto de Previdência de cargos e funções obrigatórias. Por fim, vale ressaltar, em suma, com base nas normas citadas, que no rol das atribuições do conselheiro não lhe é atribuída competência para deliberar sobre a Lei de Licitações e contratos administrativos atualmente regida pela lei nº 14.133/21, mas sim da política Previdenciária e acompanhar o seu cumprimento em relação as metas estabelecidas no Plano de custeio da previdência, dispostos na meta atuarial, plano orçamentário e o cumprimento das políticas anuais de Investimentos aos quais são aprovadas pelos mesmos a cada exercício. Portanto, entendemos que não há parcialidade devido não haver conflitos entre as funções nem descumprimentos das normas que regem cada função e atividade, preservando a boa governança com os recursos humanos disponíveis.

A presidente da autarquia previdenciária encaminhou cópia da Consulta formalizada perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, além do Parecer Jurídico da Assessoria Self (evento 11).

No evento 13, foi juntada cópia de extrato da consulta realizada no Portal e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Processo nº 15119/2024 (Sobre a Possibilidade de Atuação dos Conselheiros Previdenciários como Fiscais de Contrato e em atividades administrativas do RPPS).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para obter informações preliminares sobre possível irregularidade na nomeação da servidora Silvonete Lopes Barros, Conselheira Previdenciária do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaraí – GUARAÍ/PREV, para a função de Fiscal de Contratos no referido instituto.

Ao se analisar a possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções públicas sob o prisma constitucional (art. 37, XVI e XVII da [Constituição Federal](#)), tem-se como essencial a verificação da natureza das funções exercidas pelo Conselheiro Administrativo do Fundo de Previdência Municipal. O Fiscal de Contratos tem a atribuição de avaliar o cumprimento de cláusulas contratuais em relação a todos os seus elementos. A fiscalização dos contratos consiste em um conjunto de atividades, técnicas e administrativas, direcionadas à verificação do cumprimento das obrigações, tanto dos contratados quanto da Administração, obrigações estas estabelecidas em cláusulas do instrumento de contrato. O Fiscal de Contratos Administrativos deve ser um servidor público investido em cargo público, podendo ser efetivo, comissionado ou, em entidades que a legislação permita, empregado público.

Ao Fiscal de Contratos, como observado, cumpre verificar a correta execução do objeto da avença, de modo a legitimar a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, ou, conforme o caso, para orientar as autoridades competentes acerca da necessidade de serem aplicadas sanções ou até mesmo a rescisão contratual.

Não se pode olvidar, entretanto, a constatação de que a Administração Pública – mormente aquela representada por pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras de Vereadores de pequenos municípios ou em diminutos Regimes Próprios de Previdência e Consórcios Públicos – apresenta profunda carência de pessoal para uma eficaz fiscalização e gestão contratual. Nesse contexto, a Administração deve adotar alternativas administrativas capazes de, ao mesmo tempo, maximizar o aproveitamento de sua estrutura de pessoal e cumprir satisfatoriamente os mandamentos impostos pela legislação. Por isso, em pequenas unidades administrativas onde há carência de pessoal, para a segregação das funções de fiscalização é plausível e razoável se permitir que essas atividades sejam exercidas por um mesmo servidor responsável,

sendo designado um fiscal de contrato que também execute as tarefas de gestão inerentes ao ajuste, todavia a autoridade designante deve evitar nomear servidores que por vínculos com outras atividades administrativas poderiam fragilizar o processo de fiscalização. Isso pode ocorrer, por exemplo, na designação, como fiscal, de servidores que confeccionaram termos de referência, projetos básicos ou editais precedentes à licitação; que participaram do processo licitatório que antecedeu o contrato fiscalizado; que participarão dos processos de pagamento e de contabilização das despesas decorrentes do contrato ou que exercem as atividades de controle interno; e, por fim, os que atuam como ordenadores de despesas.

Por outro lado, a função de Conselheiro de Fundo Previdenciário tem a natureza de agente honorífico, uma vez que este desempenha um *múnus público*, ou seja, um serviço público de relevância, geralmente de maneira transitória, mas sem ocupar um cargo ou emprego público, e que, se fosse considerado como cargo público, nenhum servidor público poderia tomar assento no Conselho Previdenciário, posto que incidiria na vedação contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Com efeito, os conselheiros não estão enquadrados em carreira, nem possuem rol de competências específico, sendo que os mesmos tomam parte na deliberação de matérias relevantes para o Fundo, que tocam a todos os servidores públicos, justificando a presença de seus representantes no Conselho de Administração.

Desse modo, não vejo incompatibilidade entre as funções de Conselheiro Previdenciário e de Fiscal de Contratos. O posto de Conselheiro Previdenciário do Instituto de Previdência Municipal, cuja nomeação é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, está intimamente ligado à operacionalização do regime próprio de previdência e à devida gestão dos seus recursos, enquanto que ao Fiscal de Contratos cumpre averiguar o cumprimento de cláusulas contratuais estabelecidas em transações específicas realizadas pelo órgão previdenciário.

Desse modo, não se vislumbram ilegalidades nas designações envolvendo a servidora em tela, nem indícios de dano concreto ao patrimônio público ou a prática de atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual não se faz necessária a instauração de Inquérito Civil ou o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaráí.

Sobrevindo recurso, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e a Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaraí – GUARAÍ/PREV.

Registro, ainda, que deixo de notificar a servidora Silvonete Lopes Barros acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0015203

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010755281202447

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0015203, autuada para averiguar a denúncia anônima que narra possível existência de perturbação ao sossego e poluição sonora, provocadas pela realização de eventos em Gurupi, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível para consulta no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007400

1 – RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de uma Notícia de Fato, registrada em 01/07/2024, sob o nº 2024.0007400, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010694819202431. A denúncia foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça para as providências cabíveis, sendo formulada de forma anônima, alegando que o Município de Lajeado está descumprindo a Lei nº 13.935/19, devido à ausência de uma psicóloga na equipe multiprofissional.

Recebida a denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o objetivo de buscar informações preliminares indispensáveis para deliberar sobre a possível instauração de procedimento próprio, expediu ofício ao Gestor Público Municipal e à Secretária Municipal de Educação de Lajeado, solicitando manifestação acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade esclareceu que a denúncia é inverídica. Segundo documentação comprobatória anexa, a profissional Dr^a Michely Almeida Barros atua como psicóloga na equipe multiprofissional de forma continuada desde o ano de 2018.

A Gerente de Serviços de Saúde também informou que, em cumprimento à Lei nº 13.935/19, o município de Lajeado mantém, desde 27/09/2018, uma psicóloga na composição de sua equipe multiprofissional. Tal informação foi corroborada por meio de documentos anexos do SCNES, que atestam a estruturação da equipe e relatórios das atividades da profissional no período acima mencionado até a presente data.

Por sua vez, a Secretária Municipal de Educação esclareceu que o município tem se esforçado para garantir a oferta de todos os profissionais necessários na Rede Municipal de Ensino, a fim de assegurar atendimentos tanto aos discentes quanto aos profissionais da área. Contudo, relatou que a psicóloga contratada sofreu um acidente que a impossibilitou de retornar às suas atividades. Posteriormente, foi contratada uma nova profissional, que pediu exoneração devido a sua contratação pela Secretaria de Estado da Educação, em Palmas, cidade de sua residência.

Dessa forma, o município encontra-se, momentaneamente, sem uma psicóloga na equipe multiprofissional. No entanto, em virtude do período de vedação eleitoral, não foi possível realizar nova contratação. Apesar disso, a rede vem sendo assistida por psicólogos da Equipe da Rede de Proteção, da Saúde e Assistência Social, com o suporte de um assistente social, sem prejuízo aos atendimentos. A Secretária informou, ainda, que, assim que findar o período de vedação eleitoral, será contratada uma nova profissional de psicologia para suprir a demanda.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, ou seja, após justificativa da proibição em realizar novas contratações em período eleitoral, bem como pela informação de que a rede está sendo assistida por psicólogos de outras pastas, momentaneamente, sem qualquer prejuízo aos atendimentos, tenho que a presente Notícia de Fato encontra-se prejudicada por vedação legal e pela solução paliativa organizada pela municipalidade.

Com efeito, o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, diante do fato de ter sido solucionado, a presente Notícia de Fato perde o seu objeto, não justificando o seu andamento, desta feita, o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do inciso III do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0007400, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência da Secretária Municipal de Educação de Lajeado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público –

CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004026

1 – RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de uma notícia de fato, autuada em 15 de abril de 2024, sob o nº 2024.0004026, encaminhada a esta Promotoria de Justiça via ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010666069202414), para a adoção das providências cabíveis. A denúncia, apresentada anonimamente, alega que a Prefeitura de Miracema do Tocantins não estaria realizando o repasse mínimo exigido para a Educação Municipal, conforme documento anexado.

Entre as irregularidades apontadas, destacam-se:

- A merenda escolar fornecida seria de baixa qualidade, conforme demonstrado em fotos anexas, datadas de 09/04/2024, na Escola de Tempo Integral Francisco Martins Noleto;
- A ausência de materiais didáticos para a educação infantil;
- A falta de contratação de professores auxiliares para alunos com necessidades especiais;
- Reclamações de pais sobre a não oferta de almoço na Escola Francisco Martins Noleto, apesar de ser uma instituição de tempo integral, o que geraria questionamentos sobre a destinação dos recursos, considerando que a escola possui mais de 400 alunos matriculados.

O denunciante solicitou que o Ministério Público investigasse as irregularidades relatadas e, caso comprovadas, tomasse as medidas cabíveis.

Diante da denúncia, esta Promotoria de Justiça expediu ofícios à Gestora Pública Municipal e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que o município de Miracema do Tocantins recebeu, em 2024, o recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 342.142,00. Esse recurso é destinado exclusivamente ao custeio da alimentação escolar da rede municipal de ensino.

Além disso, foram apresentados relatórios financeiros indicando que, de 01/01/2024 a 31/08/2024, o município liquidou despesas com alimentação escolar no valor total de R\$ 841.147,88, sendo R\$ 660.459,42 provenientes de recursos próprios, o que excede o valor recebido do FNDE. Segundo a Secretária, esses números demonstram que o município tem investido além do mínimo necessário, garantindo merenda escolar de qualidade.

No que se refere à Escola Francisco Martins Noleto, a Secretária explicou que, durante o período de conclusão e organização do mobiliário do refeitório, os alunos eram liberados às 11h para almoço em casa, retornando às 13h para as aulas. Contudo, após a conclusão e entrega do refeitório, a escola passou a funcionar em regime integral, com fornecimento de almoço.

Com base nos dados apresentados, a Secretaria concluiu que a denúncia não procede, uma vez que os investimentos na alimentação escolar e na infraestrutura da rede municipal atendem às exigências legais e às necessidades dos estudantes.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Após análise do apurado, concluímos que diante dos fatos trazidos pelo denunciante anônimo, buscamos maiores informações junto ao Poder Executivo, a despeito da ausência de provas, conseguindo entender o porquê da não oferta de refeição aos alunos da Escola Francisco Martins Noletto, visto ser uma Unidade Escolar de tempo integral, sendo justificado pela reforma e ausência de mobiliário, o que já foi sanado pela municipalidade.

Quanto a não aplicação dos recursos destinados a educação a Secretaria Municipal de Educação comprovou que o município além de destinar os referidos recursos, investe além do mínimo necessário.

Em relação a afirmação de que a merenda escolar oferecida padece de qualidade entra na seara da subjetividade, aliada ao fato de que essa Promotoria de Justiça fiscaliza constantemente a alimentação nas escolas municipais, não tendo constatado absolutamente nada que desabonasse a qualidade na alimentação escolar, as quais são assistidas inclusive por nutricionista, responsável pelo cardápio.

A respeito da denúncia da falta de contratação de professores auxiliares para alunos com necessidades especiais, não poderá ser tratada a título coletivo, como imagina o reclamante, diante da necessidade de cada caso ser tratado individualmente. Ademais a Promotoria de Justiça tem recebido reclamação desse porte, as quais são sanadas imediatamente.

Diante de tais fatos, insta salientar, que a demanda narrada e não comprovada não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que os números confirmam que o município tem investido com recurso próprio valor maior do que recebe do repasse do FNDE para garantir que a alimentação escolar seja sempre de qualidade na rede municipal de ensino, bem como que os alunos sejam devidamente atendidos pela unidade escolar.

Ponderamos que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0004026, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da Secretaria de Educação de Miracema do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada

por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0006625

RECOMENDAÇÃO Nº018/2024

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada pela Sra. Eudes Guimarães Oliveira noticiando irregularidade em contratação de servidores públicos, agentes públicos e assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13;

CONSIDERANDO que a Constituição da República instituiu, dentre os princípios de obediência obrigatória pelos Poderes Públicos, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, especificando clara determinação, válida não somente para cargos e empregos públicos, mas também para a nomeação para as funções de confiança e cargos em comissão, no sentido de serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, na forma do seu art. 37, *caput*, e inciso V;

CONSIDERANDO que tal vinculação aos princípios da impessoalidade e a moralidade não restringe a vedação de nomeações à literalidade da Súmula Vinculante nº. 13, conforme decidiu o próprio STF, nos autos da Reclamação nº. 6.650 MC-Agr/PR, em que os Ministros fizeram uma série de ressalvas no sentido de que os casos de nepotismo não se restringiam àqueles expressamente ali arrolados. De fato, os Ministros deixaram claro que outras hipóteses de violação do princípio da impessoalidade por nomeação de parentes deveriam ser analisadas caso a caso, tendo asseverado o então Ministro Marco Aurélio, com toda propriedade, que a Súmula em questão estabelece uma proibição em relação a certas nomeações, o que não quer dizer que se tenha autorizado todas as outras;

CONSIDERANDO que exatamente isto é o que foi antevisto pelo eminente Ministro Ricardo Levandowski, como resta consignado na ata da 21ª Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2008, em que se debatia a redação da Súmula Vinculante, ata esta publicada no DJe Nº. 214/2008, PÁGINA 22, *“penso que a redação*

nunca encontrará todas as hipóteses da realidade fática”;

CONSIDERANDO que posteriormente à edição da Súmula, o mesmo STF continuou a esposar este entendimento, sendo exemplo a Reclamação 15.451: Ementa: Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº. 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (...) 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº. 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: DIAS TOFFOLI, julgamento: 27/04/2014, Publicação 03/04/2014;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes de Vereadores fere de morte os princípios da impessoalidade e da moralidade, e, ainda, o princípio da separação de Poderes, pois gera grave risco de comprometimento do trabalho fiscalizador do Poder Legislativo, na medida em que há parente nomeado para cargos comissionados e de chefia no Poder Executivo fiscalizado;

CONSIDERANDO que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 88;

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade administrativa a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da Administração, conforme art. 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92 (redação dada pela Lei nº. 14.230/2021);

CONSIDERANDO que na hipótese de nomeação para cargos de natureza administrativa basta a constatação do elemento objetivo, que é o vínculo de parentesco;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da CRFB;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos

direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio dos Bois/TO

1. Abstenha-se de nomeador Vereador ou qualquer outro servidor da Câmara Municipal para exercer outro cargo ou função em cumulação, em infringência ao que preceitua o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;
2. no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a exoneração de todos os servidores lotados na Casa de Leis que possuem relação de parentesco de primeiro ou segundo grau com parlamentares, exceto se servidores efetivos;
3. Abstenha-se de nomear parentes até o terceiro grau para cargos que exigem qualificações técnicas, exceto os nomeados por meio de concurso público, e/ou que possuem qualificação técnica para a atuação;
4. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, deverá orientar todos os integrantes da Câmara acerca da proibição da prática de nepotismo, devendo criar formulário próprio para que o nomeado preencha e informe se possui parentesco com a autoridade nomeante ou Vereador, indicando o vínculo e comprovando possuir qualificação técnica para o exercício do cargo;

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Presidente da Câmara de Municipal do Município de Rio dos Bois;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 17 de dezembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE como (carolinesouza)

Na data: 08/01/2025 às 18:02:17

SIGN: 8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8c347a385ddd4614313ec80e3f759cdf0b5559cd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS